



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Ofício 092/2024-GP

Benevides, 27 de junho de 2024.

Excelentíssima Senhora
LUZIANE DE LIMA SOLON OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Benevides.

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo de Lei.

Documento Recebido/Gabinete PMB

Data: 03/07/2024 Hora: 11/45

assinatura

Senhora Prefeita,

Honrado em cumprimentá-la, com base no assunto em referência, utilizamos este expediente para encaminhar a Vossa Excelência, o *Autógrafo de Lei nº 036/2024 – e seu referido Parecer nº 99/2024/CCJRL/CMB, Autógrafo de Lei nº 037/2024 – e seu referido Parecer nº 101/2024/CCJRL/CMB, Autógrafo de Lei nº 038/2024 – e seu referido Parecer nº 102/2024/CCJRL-CMB, Autógrafo de Lei nº 042/2024 – e seu referido Parecer nº 105/2024/CCJRL-CMB, APROVADOS* na 57ª Sessão Ordinária, no dia 25 de junho de 2024, para que este Poder Executivo tome ciência e adote as providências pertinentes e as medidas cabíveis conforme versa as normativas vigentes.

Certo da prestimosa atenção de Vossa Excelência, agradecemos antecipadamente, na certeza do pronto atendimento do pleito, respeitosamente subscrevo-me.

FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:873
91295272
FABIANO BENIGNO DE CARVALHO
VEREADOR PRESIDENTE

Digitally signed by
FABIANO
BENIGNO DE
CARVALHO:87391
295272





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO DE LEIS-
CCJRL**

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 038/2024 DE AUTORIA DA VEREADORA SANDRA CAMPANA, QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

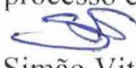
Encaminho a **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, para análise e posterior Parecer em: 28/05/2024,


Fabiano Carvalho
Presidente

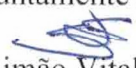
Recebido na **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em 29/05/2024.

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Entregue ao Relator pela Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis**, o processo em: 29/05/2024.


Simão Vitalino
Relator CCJRL

Devolvido o processo à Presidência da **Comissão Constituição, Justiça e Redação de Leis** juntamente com o Parecer nº 102/2024, em: 20/06/2024.


Simão Vitalino
Relator CCJRL

Recebido na Presidência da Com. Constituição, Justiça e Red. de Leis o Processo com o respectivo parecer em: 20/06/2024, sendo ambos entregues a Presidência do Poder Legislativo em: 21/2024

Beibe Solon
Presidente CCJRL

Recebido pela Presidência da Câmara Municipal e encaminhado a Secretaria Legislativa para inclusão na pauta da Sessão Ordinária do dia 25/06/2024.


FABIANO CARVALHO
Presidente

Enviado ao Poder Executivo para sanção, através do Ofício 092/24-SG em 03/07/2024.

ANTÔNIO MARIA DE ABREU FILHO
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Nº 639 /2024

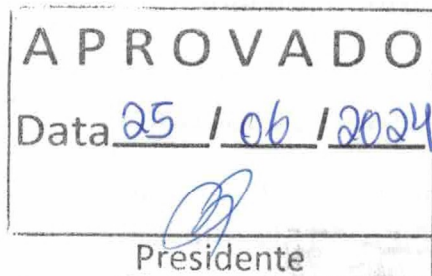
Em 23 /05 /2024

Maria Alice O. de Castro
Assinatura
Município: 1100190

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Benevides.

A Vereadora SANDRA CAMPANA, em conformidade com texto regimental desta Casa, requer a Mesa Diretora, seja submetido à discussão e votação no Plenário o seguinte:

PROJETO-DE-LEI Nº 38



Institui política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) no Município de Benevides.

Art. 1º Fica instituída política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) – no Município de Benevides, com os seguintes objetivos:

- I – instituir uma relação de cunho cooperativo entre a administração tributária municipal e o cidadão;
- II – disponibilizar ao cidadão informações a respeito da arrecadação oriunda do tributo;
- III – permitir o conhecimento público das variáveis que compõem o valor do tributo, especialmente os critérios que pautaram a definição da base de cálculo; e
- IV – garantir ao cidadão as informações necessárias para que possa exercer seu direito à contestação do tributo lançado.

Art. 2º Os objetivos de que trata o art. 1º desta lei serão alcançados mediante a disponibilização, em endereço eletrônico definido pela Prefeitura de Benevides, das seguintes informações:

- I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

II - o percentual da inadimplência de arrecadação do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

III - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e

IV - as instruções gerais relativas a prazos, descontos, condições de pagamento e parcelamento, bem como o procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado;

Art. 3º O endereço eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei será informado através de link na guia de arrecadação do IPTU.

Art. 4º As informações relativas ao exercício anterior estarão disponíveis para consulta até o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 21 de maio de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

II - o percentual da inadimplência de arrecadação do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento;

III - as variáveis envolvidas e a fórmula de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel; e

IV - as instruções gerais relativas a prazos, descontos, condições de pagamento e parcelamento, bem como o procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado;

Art. 3º O endereço eletrônico de que trata o art. 2º desta Lei será informado através de link na guia de arrecadação do IPTU.

Art. 4º As informações relativas ao exercício anterior estarão disponíveis para consulta até o dia 1º de maio de cada ano.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 21 de maio de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campaña

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

JUSTIFICATIVA

A transparência do serviço público é uma das grandes exigências da sociedade contemporânea. O presente Projeto de Lei Legislativo, tem por finalidade criar mecanismos para que haja "transparência ativa" da administração tributária municipal.

A proposta visa tornar o cidadão um contribuinte ativo e participativo, que não apenas cumpra com sua obrigação tributária mas também tenha o respaldo e as informações suficientes para cobrar o retorno efetivo e necessário do Poder Público.

Um maior conhecimento a respeito da arrecadação oriunda dessa cobrança, a forma como o valor cobrado e apurado é uma das maneiras pelas quais o cidadão pode se defender em caso de discordância da cobrança.

O endereço eletrônico, informado na guia de arrecadação do IPTU, conterá o valor total de arrecadação e percentual de inadimplência oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, no exercício anterior ao da expedição do documento; as instruções gerais relativas a prazos, descontos e condições de pagamento, bem como o procedimento para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado.

Dessa forma, o cidadão saberá o quanto seu bairro contribui e também o quanto seu bairro deixa de contribuir, podendo cobrar retorno e melhorias do Poder Público.

O projeto garante ao Poder Público a condição de mostrar de forma transparente o que é arrecadado em cada bairro do município e demonstrar aos contribuintes os percentuais de tributos não arrecadados nos respectivos bairros, permitindo que os mesmos sejam agentes de estimulação do cumprimento obrigacional de pagamento dos tributos devidos.

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Benevides, 21 de maio de 2024.


SANDRA PALHARINI CAMPANA
Vereadora

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E



PARECER Nº 102/CCJRL-CMB

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2024, QUE INSTITUI POLÍTICA DE TRANSPARÊNCIA NA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) NO MUNICÍPIO DE BENEVIDES.

1 – RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 038/2024, que institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides.

Após o projeto ter sido apresentado, foi remetido para apreciação e parecer.

É o bastante a relatar.

2 – ANÁLISE

De acordo com a justificativa, o Projeto de Lei tem como objetivo instituir mecanismos para que haja transparência ativa da administração tributária municipal tornando o cidadão um contribuinte ativo e participativo.

A iniciativa do Poder Legislativo para dispor sobre a instituição de tributos e prestação de contas públicas, ressalte-se, está amparada na Lei Orgânica do Município, eis que a matéria não se enfeixa dentre aquelas cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto a legalidade da matéria, o assunto está disposto pela Lei Orgânica Municipal, nos trechos destacados:

Art. 7º - Compete ao Município:

III – Instituir e arrecadas os tributos de sua competência;

IV- Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

[...]



No que concerne especificamente à publicação de informações relacionadas à cobrança do IPTU à comunidade local, o Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exarou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. (...)

8. A propósito, a publicidade dos atos da Administração e a transparência da gestão pública são princípios constitucionais de direta aplicação aos Municípios - como a qualquer outra esfera federativa (CF/88, art. 37, caput e § 1º)-, sendo fundamentais, também, para a participação dos cidadãos da atuação administrativa e para o controle social sobre o Poder Público (CF/88, art. 37, § 3º; art. 74, § 4º, c/c art. 75 e art. 31, § 3º; art. 163, V).

9. Quanto à iniciativa privativa, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo. (...) 5 "(n/ grifos).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. (...) Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.226, de 30 de agosto de 2021, do Município de Braúna, que dispõe sobre a instituição de política de transparência na cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre a cobrança do IPTU (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Braúna, nas disposições do caput, inc. I, II e III, do artigo 2º da norma impugnada (Art. 2º O documento, eletrônico ou físico, expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou órgão equivalente, que sirva como guia de arrecadação do IPTU deverá conter, ou trazer em anexo, as seguintes informações, de forma objetiva e concisa: I – o valor total de arrecadação oriunda do tributo no bairro em que está localizado o imóvel, bem como o percentual de inadimplência verificado naquele bairro, no exercício anterior ao da expedição do documento; II – a informação da dívida existente para a referida inscrição imobiliária e as providências necessárias para sua regularização; III – as instruções gerais relativas a prazos e condições para abertura de procedimento instituído para revisão, reclamação, contestação ou impugnação do tributo lançado) e no art. 3º, parágrafo único da norma impugnada (Art. 3º As informações completas e pormenorizadas referidas no artigo 2º desta Lei serão disponibilizadas aos cidadãos na internet, em endereço eletrônico a ser informado na guia de arrecadação do IPTU. Parágrafo Único – Também deverão constar no endereço a que se refere o caput deste artigo as informações completas relativas à forma de cálculo utilizada para se obter o valor do tributo do imóvel, bem como os valores utilizados em cada um das variáveis que o compõem, de maneira descritiva e de modo a permitir a compreensão do cálculo que resulta no montante



final cobrado), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, a Secretaria responsável, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial. 3) Irrelevante a arguição de criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Inconstitucionalidade declarada com relação à expressão "Secretaria Municipal da Fazenda" constante do caput do art. 2º, bem como com relação aos incisos I, II e III, do mesmo art. 2º, e com relação ao art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.226, de 30 de agosto de 2021, do Município de Braúna. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

(TJ-SP - ADI: 22124952920218260000 SP 2212495-29.2021.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 30/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/04/2022)

Salienta-se que o Projeto de Lei em análise visa, apenas, dar publicidade sobre a cobrança do IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana), com a disponibilização ao cidadão de informações necessárias sobre a questão, de forma que não impõe ônus ao Poder Executivo e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

Quanto a iniciativa, dispõe o artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Benevides ser competente o vereador que a propôs, *in verbis*:



Art. 41. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal de Benevides, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Não há falar, assim, em ofensas a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Nesta linha de raciocínio, acredita-se que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

Portanto, nos termos da fundamentação supramencionada, o Projeto de Lei nº 038/2024, que institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides está de acordo com a ordem constitucional, formal e material, obedecendo a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

VOTO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação apresentada, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2024, que institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides.

Esta Comissão Permanente devolve à Mesa Diretora o Projeto de Lei nº 038/2024 em pauta, para os devidos encaminhamentos.

Benevides-PA, 20 de junho de 2024.

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

Nº PROC.: 00639 - PLL 038/2024 - AUTORIA: Ver.ª Sandra Palharini Campana

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://benevides.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000157 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5BCBA97C6EE711B2565F660C1811715E





CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação de Leis - CCJRL, em sessão realizada no dia 20 de junho de 2024, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2024, que institui política de transparência na cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) no município de Benevides.

BEIBE SOLON
Presidente da CCJRL

SIMÃO DA SILVA VITALINO
Relator da CCJRL

BITÃO BEGOT
Membro da CCJRL

